



Tribunal de Contas do Estado



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I**  
**Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II**

Processo TC N°	16308/19
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Natureza	Licitação
Responsáveis	Vitor Hugo Peixoto Casteliano - Prefeito Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena – Controlador Geral João Augusto da Nóbrega Neto – Chefe da Procuradoria Jurídica Diego Carvalho Martins – Procurador Geral
Objeto	Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços diversos continuados (Recepcionista, Portaria, Artífice, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Operacional, Copeiro, Auxiliar de Jardinagem)
Procedimento	Dispensa 019/2019

## RELATÓRIO

No processo de acompanhamento da gestão, identificou-se no sistema TRAMITA a Dispensa de Licitação nº 019/2019, oriundo da Prefeitura Municipal de Cabedelo cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços diversos continuados (Recepcionista, Portaria, Artífice, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Operacional, Copeiro, Auxiliar de Jardinagem), no valor

de R\$ 6.891.763,86, cuja documentação, encartada no processo acima citado e encaminhado a esta Corte por força da RN TC 08/16, conforme recibo de Protocolo, v. fls. 112/113, consta de:

- Abertura do procedimento administrativo
- Pareceres técnico e jurídico
- Previsão Orçamentária
- Termo de referência
- Solicitação de abertura do procedimento com justificativa da dispensa
- Termo de Ratificação
- “Pesquisa de Preços” junto a FPS FÁBRICA DE PROJETOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA.; LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP; SAILE - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME; e, ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

No citado recibo, registram-se as ausências de encaminhamento de: Justificativa da Escolha do Contratado e do Preço de contratação.

A dispensa foi fundamentada no Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93, que aduz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares,** e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifei)

Como fundamento para contratação direta, exarada no Parecer Jurídico nº 832/2019, às fls. 88/99, apresenta-se, em suma:

- Com a renúncia do Senhor Wellington França houve certeza da realização de eleições no município;

- Ocorrência da Operação Cheque Mate;
- Até 21/05/2019 não era permitido ao atual gestor do município a adoção de medidas administrativas com o fito de regularizar o quadro de pessoal;
- Em 04/04/2018 foi transferido o comando administrativo do município ao atual prefeito que encontrou várias contratações por Excepcional Interesse Público e que é vedado ao chefe do Executivo interromper as atividades do serviço público, por força do princípio da continuidade;
- Folha de pagamento que extrapola o limite da LRF o que levou a atual gestão a extinção de 278 cargos comissionados;
- Criação de três escolas de tempo integral;
- Aumento de atendimento de alunos com necessidades especiais;
- O Hospital Padre Alfredo Barbosa voltou a realizar procedimentos cirúrgicos;
- Atendimento a pacientes especiais sob sedação e tratamento de frenotomia;
- Inauguração de duas unidades de saúde.
- Criação de serviço de atendimento a crianças com deficiências e aumento de exames ofertados pelo LACEN.
- Aumento de serviços da defesa civil;
- Celebração de TAC -Termo de Ajuste de Conduta com o MPE com a finalidade de realizar concurso público;
- Complementa no sentido de que o Art. 24, IV não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inercia administrativa, admitindo em ambas as hipóteses a contratação direta.
- O TCU vem se posicionando no sentido de que a contratação direta se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, como é a hipótese herdada pelo atual gestor.
- Ante a demanda necessária restou constatado que a pesquisa de preços se mostrou razoável vez que o valor unitário mensal ficou na ordem R\$ 2.400,00 por profissional e, em caso similar, o Tribunal de Contas do Estado firmou contrato com mesmo objeto cujo valor unitário é superior, e por fim:

- A contratação por dispensa pode ser de até 180 dias e no caso do município está condicionado até o término do Pregão Presencial 111/2019 em andamento.

Como se observa, a situação fática descrita não trata de “emergência ou de calamidade pública”, hipótese legal prevista no art. 24, inc. IV, Lei 8666/93, portanto, ausente no procedimento **elementos que permitam concluir pela aderência entre a situação de fato e a hipótese legal que permitiria a contratação com dispensa de licitação.**

A empresa contratada é Lemon Terceirização e Serviços EIRELI, CNPJ 10.627.870/0001-40.

Compulsando e analisando a documentação encartada, a têm a relatar:

- 1 As pesquisas de preços não seguiram um modelo padrão e, portanto, são tecnicamente incomparáveis entre si, frente às seguintes ocorrências:
  - 1.1 . As empresas consultadas deixaram de preencher itens obrigatórios para elaboração fidedigna de proposta:

MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS		
3	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	
B	Materiais	
C	Equipamentos / Epis	
Total dos Insumos Diversos		R\$ -

- 1.2 Em outros casos a empresa pesquisada fez incidir tributação estranha ao Município de Cabedelo:

MÓDULO 5: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
		Percentual (%)	Valor (R\$)
5	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		
A	Custos Indiretos	1,00%	R\$ 21,18
B	Tributos		
B1	Tributos Federais = PIS 0,65% + COFINS 3,00%	3,65%	R\$ 81,34
B2	Tributos Estaduais		
B3	Tributos Municipais	5,00%	R\$ 111,43
B4	Fundo Empreender	1,00%	R\$ 35,66
C	Lucro	1,00%	R\$ 21,39
Total			R\$ 270,99

Não há notícia de que o Município de Cabedelo instituiu o Fundo Empreender. Ressalte-se que essa foi a proposta da empresa contratada, Lemon Terceirização e Serviços EIRELI, CNPJ 10.627.870/0001-40, levando-se a concluir que há excesso no valor contratado.

1.3 Apesar do valor da futura contratação está estimada em mais de R\$ 6 milhões, a pesquisa se fez entre empresas de pequeno porte e microempresas.

1.4 Alguns orçamentos levaram em consideração o custo de uniformes, outros não:

3		Valor (R\$)
A	Uniformes	50,00
B	Material de Limpeza	-
C	Equip./Utensílios /Epis	-
D	Manutenção e Depreciação de Equipamentos	-
E	Outros	-
TOTAL DOS INSUMOS DIVERSOS		50,00

  

MÓDULO 3 - INSUMOS DIVERSOS (uniformes, materiais, equipamentos e outros)		
III	Insumos diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 32,16
B	Materiais	-
C	Equipamentos (Depreciação)	-
D	Outros (especificar)	-
Total de Insumos Diversos		R\$ 32,16

Nota: Valores mensais por empregado

  

MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS		Valor (R\$)
3	Insumos Diversos	
A	Uniformes	
B	Materiais	
C	Equipamentos / Epis	
Total dos Insumos Diversos		R\$

Embora o uso de uniforme seja obrigatório, de acordo com Termo de Referência vários orçamentos não cotaram esse item, inclusive a empresa vencedora:

c) Disponibilizar empregados em quantidade necessária que irão prestar serviços, **uniformizados** e portando crachá com foto recente e devidamente registrada em suas carteiras de trabalho;

Tais elementos levam a considerar que a pesquisa é falha, não reflete os custos reais e, por fim, não resguarda direitos dos trabalhadores contratados.

- 2 Há uma incongruência inconciliável entre a pesquisa de preços e o modo de execução dos serviços. Enquanto a pesquisa visa a contratar os profissionais sob o regime de jornada, o termo de referência estabelece que a execução se dará sob demanda.

### 3 - DOS SERVIÇOS

#### 3.1. ESTRATÉGIA PARA IMPLANTAÇÃO

3.1.1. Os serviços serão contratados através de Termo de Contrato formal e serão executados de conformidade com a demanda, à medida que forem solicitados através de OS - "Ordens de Serviço", que serão emitidas conforme as necessidades e conveniência da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- 3 No termo de referência consta que o contrato será de 12 meses podendo ser prorrogado por igual período:

### 8 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.1. O prazo de vigência deste Contrato será de até 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

Essa possibilidade é vedada em contratações baseadas no Art. 24, IV da Lei 8666/93:

“(…) e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos” (art. 24, inc. IV, *in fine*)

- 4 Consta do item 13 do Termo de Referência que o preço da aquisição manter-se-á fixo:

### 13 – REAJUSTE

13.1. O preço desta aquisição manter-se-á fixo na presente contratação, salvo dispositivo legal que de outro modo discipline a matéria.

O presente item não está em sintonia com o processo em análise.

- 5 Ausentes do procedimento os documentos relativos a regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.
- 6 Quanto a alegação de vedação eleitoral para contratação de pessoal, o argumento não se sustenta porque o gestor está à frente do município de forma interina, desde o afastamento do Prefeito e administra a cidade de forma continua há muito tempo.

Ato contínuo, a vedação não se destina a realização do concurso em período eleitoral, mas à contratação ou nomeação, como se vê na Lei 9504/1997:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Como demonstrado, não há vedação para realização de concurso público. É dever do administrador zelar pela coisa pública e tomar as medidas necessárias para evitar contratar pessoal através de dispensa do art. 24, IV da Lei 8.666/93, e arguir vedação imposta pelo processo eleitoral. Ademais a vedação encerrou-se em 21/05/2019 tempo mais que suficiente para realização da licitação.

- 7 O Parecer nº 832/19 defende a inauguração de duas unidades de saúde. Em recente diligência realizada ao Município de Cabedelo<sup>1</sup>, para fins de acompanhamento da gestão, identificamos a fusão de algumas unidades de saúde, como Unidade de Saúde da Família Ponta de Mato e Centro, Unidade de Saúde Renascer III –II e III-III, e registramos, também, várias zonas descobertas em decorrência da ausência de agentes comunitários de saúde.
- 8 O Parecer nº 832/19 também menciona a existência do TAC que acorda a realização de concurso público, em razão da existência de elevado número de contrato por excepcional interesse público e cargos em comissão. Sugere nas entrelinhas, ao citar vários artigos da LRF, que o concurso não será efetuado no momento devido à restrição dessa legislação.

A contratação nos moldes concretizados pelo município se assemelha aquela vedada pela MP Estadual, sendo diferente, apenas, a forma de contratação: antes pessoa a pessoa por excepcional interesse público, agora “terceirização dos contratos com pessoas” por urgência e/ou emergência, ambas, todavia, geram o mesmo efeito: **burlam a necessidade do concurso público.**

Ademais as razões de limitação financeira para realização de concurso também não se sustentam porque se os cargos existem ou não na estrutura municipal, a contratação em tela é para substituir servidores e, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa com tal contratação terá que ser adicionada à despesa de pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

---

<sup>1</sup> Processo TC nº 0283/19

**§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

Portanto, não há embasamento legal para não realizar o concurso público.

- 9 Cita o Parecer nº 832/10 que o contrato visa a atender USF Jardins e Jardim Atlântico, Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Serviço de Atendimento Domiciliar. Ocorre que o Município de Cabedelo está processando Chamamento Público para qualificar OS para pactuar todo o atendimento pela OS, inclusive as USF. A contratação poderá caracterizar dupla contratação e duplo pagamento para um objeto.
- 10 Quando o Parecer nº 832/19 argumenta que o Art. 24, IV não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, esqueceu de citar que a jurisprudência também se revestiu de cautelas para esse caso como, por exemplo, determinar que as responsabilizações, nos casos de falta de planejamento, desídia ou má gestão, devem ser apuradas, ex vi Orientação Normativa nº 11/2009 da AGU:

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial **foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei**”. (Grifei)

Em princípio, a dicção do inc. IV do art. 24 da Lei 8666/93, afasta a possibilidade de contratação de serviços contínuos, posto, o que autoriza é que se contratem “as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias”.

Ademais, as situações criadas por decisão administrativa – abertura de escola de tempo integral; unidades de saúde etc. – **não configuram calamidade pública nem emergência, no máximo, falta da devida programação.**

Além de todas as irregularidades supracitadas, é imperioso distinguir a contratação de serviços públicos contínuos cuja interrupção seria danosa à sociedade das contratações feitas sem observar esse fundamento legal.

Apesar de mencionado em parecer o incremento na prestação de serviços de saúde e de educação, este em menor proporção, como justificativa para contratação direta, os cargos contratados não guardam pertinência com a fundamentação utilizada:

<b>CARGOS</b>	<b>QUANTIDADES</b>
Artífice	20
Auxiliar de Cozinha	90
Auxiliar de Serviços Gerais	270
Auxiliar Operacional	52
Copeiro	10
Portaria	02
Recepcionista	23
Auxiliar de Jardinagem	08
<b>TOTAL</b>	<b>475 postos de serviços</b>

Como se vê, os serviços contratados não parecem ser essenciais tampouco não possam sofrer solução de continuidade e, também, não constam do processo os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, restando a não comprovada ocorrência de prejuízo ao interesse público.

O Acórdão 667/2005-TCU-Plenário detalhou os pontos que devem ser observados, para uma contratação emergencial de serviços:

a) **Podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva;**

b) **imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo;**

c) a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluírem as novas licitações, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

d) à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; e

e) deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei 8.666/1993 e na Decisão 347/1994-TCU-Plenário. (Grifei)

O Acórdão 727/2009-TCU-Plenário estabeleceu que:

**Em caráter excepcional e com fundamento no interesse público, poderá realizar a contratação emergencial da prestação dos serviços que não possam sofrer solução de continuidade, justificativa adequadamente no respectivo processo, apontando os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços e comprovando ocorrência de prejuízo ao interesse público,** apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, tendo em vista o término da vigência do Contrato nº 26/2003, observando o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93. (Grifei)

Conclui-se, não obstante todas as irregularidades identificadas no transcorrer da elaboração do processo de dispensa citadas no relatório, que a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços diversos continuados de Recepcionista, Portaria, Artífice, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Operacional, Copeiro, Auxiliar de Jardinagem, no valor de R\$ 6.891.763,86, com fundamento no Art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 não preenche o requisito legal.

Pelo o exposto, e visando resguardar o interesse da administração, da sociedade e a ordem jurídica sugere-se, não sendo outro melhor juízo:

- A concessão de medida cautelar, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspensão de qualquer pagamento que tenha por base a Dispensa 19/2019, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Cabedelo.
- A decretação de nulidade do procedimento e por arrastamento do contrato.
- Representação ao Poder Legislativo nos termos do Art. 71, XI da Constituição Federal para conhecimento e providências ao seu cargo.

É o relatório.

João Pessoa, 02 de setembro de 2019.

Assinado em 3 de Setembro de 2019



Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale  
Mat. 3703304  
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 4 de Setembro de 2019



Gláucio Barreto Xavier  
Mat. 3703568  
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 4 de Setembro de 2019



Evandro Claudino de Queiroga  
Mat. 3703053  
CHEFE DE DEPARTAMENTO